



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720181/2016-11
ACÓRDÃO	1201-007.519 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA – EPP E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA.

É nulo por cerceamento do direito de defesa o Acórdão que não se manifesta sobre a Manifestação do Contribuinte ao Relatório de Diligência tempestivamente apresentado nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO**O Lançamento**

O presente processo administrativo originou-se de ação fiscal destinada à apuração de omissão de receitas pelo contribuinte JOÃO JOSÉ ANDRADE DE ALMEIDA - EPP, referente ao ano-calendário de 2015, com reflexos no IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A fiscalização identificou, por meio de auditoria de estoques (levantamento quantitativo de mercadorias), divergências entre o saldo físico e o saldo escritural, o que fundamentou o lançamento por presunção legal nos termos do art. 41 da Lei nº 9.430/1996.

As infrações apontadas pela autoridade fiscal no Relatório Fiscal são as seguintes:

- **Omissão de Receitas por Diferença de Estoque (Vendas Omitidas):** Apurada quando o saldo contábil das mercadorias era superior ao saldo físico encontrado em diligência no dia 21/09/2015. Segundo o Relatório Fiscal, "as diferenças entre os quantitativos de estoque escritural e físico presumem-se OMISSÃO DE RECEITAS".
- **Omissão de Receitas por Omissão de Compras:** Caracterizada quando o saldo físico de mercadorias superava o saldo escritural, presumindo-se a aquisição de mercadorias com recursos à margem da contabilidade (art. 41, § 1º, da Lei nº 9.430/1996).
- **Multa de Ofício Qualificada (150%):** A autoridade fiscal propôs a qualificação da multa com fundamento nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, sob a alegação de dolo, fraude ou simulação. O Fisco argumentou a existência de uma engenharia financeira e operacional para ocultar receitas e reduzir tributos mediante a utilização de funcionários e estruturas de outras empresas do grupo econômico, além da simulação de contratos de mútuo.
- **Responsabilização Solidária:** Foram incluídos como responsáveis solidários o Sr. João José Andrade de Almeida (titular) com base no art. 135, III do CTN, e as empresas Figueira de Almeida Controle Patrimonial Ltda e Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda, com base no interesse comum e na confusão patrimonial (art. 124, do CTN).

A Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação única, sustentando, em síntese:

- **Vícios no Procedimento de Contagem:** Alega que o Auditor-Fiscal não realizou a contagem física de todas as mercadorias, ignorando estoques localizados em outros depósitos de filiais da Engefort e materiais em poder de terceiros (comodato) ou em laboratórios de

reparo, além de ter cometido diversos equívocos no procedimento de auditoria de estoques.

- **Inaplicabilidade do Art. 41 da Lei nº 9.430/1996:** Argumenta que o dispositivo se destina prioritariamente a empresas industriais e que, sendo o contribuinte uma empresa comercial, a fiscalização deveria ter priorizado outros métodos de apuração, dada a regularidade da escrituração contábil apresentada.
- **Inocorrência de Omissão de Receitas:** Defende que as movimentações de mercadorias entre as empresas do grupo configuravam meras transferências, sem incidência tributária, e que as divergências de estoque decorreriam de remessas para outros estabelecimentos (outras empresas do grupo, identificadas como responsáveis solidárias na autuação), por falta de identificação dos autores e por pequenos erros de contagem física.
- **Erros no Cálculo do Preço Médio:** Aponta que diversas notas fiscais de venda e compra não foram computadas pela fiscalização na determinação dos preços médios, o que viciaria a base de cálculo do lançamento.
- **Descabimento da Multa Qualificada e da Solidariedade:** Sustenta que os contratos de mútuo são legítimos e que a fiscalização não provou dolo ou fraude. Quanto à solidariedade, defende a autonomia gerencial das empresas do grupo e a falta de competência da autoridade fiscal para atribuir responsabilidade na fase de lançamento.

O Relatório de Diligência

Diante das incongruências apontadas pelo impugnante quanto às notas fiscais não computadas, o julgador de primeira instância converteu o julgamento em diligência.

O Auditor-Fiscal elaborou o **Relatório de Diligência**, no qual analisou as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e realizou diversos ajustes nos cálculos originais. A fiscalização reconheceu que algumas notas fiscais de venda não haviam sido computadas inicialmente, mas ressaltou que diversas outras eram notas de simples remessa, as quais, embora devessem ser consideradas na movimentação de estoque (Anexo I), não poderiam integrar o cálculo do preço médio de venda (Anexo II).

Como resultado da diligência, foram elaborados novos anexos (Novo Anexo I, II e III), resultando em alteração no valor da omissão de receita apurada. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, tendo solicitado dilação de prazo para manifestação, o que foi indeferido por falta de previsão legal.

O Acórdão Recorrido

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) **deu provimento parcial à Impugnação**.

A ementa da decisão restou assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2015

AUDITORIA DE ESTOQUE. OMISSÃO DE VENDAS E COMPRAS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA.

Verificadas em procedimento de auditoria de estoque a ocorrência de omissões de compra e de omissões de vendas, representativas, por presunção legal, de omissão de receitas, não há impedimento normativo à coexistência das mesmas. A ocorrência de omissão de vendas não pressupõe obrigatoriamente que as receitas omitidas foram utilizadas para realizar as compras não contabilizadas. É necessária prova cabal nesse sentido para que a omissão de compras seja afastada.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Devida a qualificação de multa quando demonstrado a intenção do contribuinte de impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Devida a responsabilização solidária de empresas de um mesmo grupo econômico quando restar caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO DE LEI.

Devida a responsabilização solidária do administrador da pessoa jurídica que praticou atos com infração de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as considerações e conclusões relativas ao lançamento de IRPJ, haja vista ser reflexo deste.

A DRJ fundamentou a decisão da seguinte forma:

- **Auditoria de Estoque:** Manteve o lançamento por presunção legal, afastando as alegações de erros na contagem física, uma vez que os prepostos do contribuinte acompanharam e assinaram o Termo de Diligência sem ressalvas na ocasião. Rejeitou a tese de que o art. 41 não se aplicaria a empresas comerciais.
- **Ajustes de Valor:** Acolheu os cálculos revisados após a diligência fiscal para reduzir o valor tributável da infração de R\$ 8.438.691,79 para R\$ 8.224.038,59, após a exclusão de notas fiscais canceladas e o recálculo de preços médios por item de mercadoria, dado que somente seria possível considerar as revisões procedidas em diligência caso em favor do contribuinte.

- **Multa Qualificada:** Manteve a qualificação da multa (150%), entendendo caracterizada a sonegação e a fraude decorrentes da confusão patrimonial e da "engenharia" operacional para supressão de tributos entre as empresas do grupo.
- **Responsabilidade Solidária:** Confirmou a sujeição passiva solidária dos corresponsáveis, verificando a existência de grupo econômico com atuação complementar e confusão patrimonial.

O Recurso Voluntário

O Contribuinte, em conjunto com os corresponsáveis, interpôs Recurso Voluntário arguindo, preliminarmente, a **nulidade do Acórdão da DRJ** por cerceamento de defesa, visto que a decisão teria sido proferida sem a apreciação da manifestação apresentada pelos recorrentes em face do Relatório de Diligência.

Além de reiterar os argumentos de defesa expostos na Impugnação, o Recorrente introduziu ou frisou as seguintes teses:

- **Nulidade por ter sido proferido à míngua da análise das Manifestações apresentadas pelos recorrentes em face do Relatório de Diligência:** sustenta-se ter havido afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a resposta à diligência foi protocolada tempestivamente em 06/06/2017, mas ignorada no julgamento, sendo que o julgador de primeira instância teria afirmado erradamente que o contribuinte não apresentou contestação aos novos cálculos.
- **Nulidade por inovação do Lançamento em Sede de Diligência:** Sustenta que o Relatório de Diligência não se limitou a conferir dados, mas promoveu uma verdadeira revisão do lançamento tributário muitas vezes em desfavor do contribuinte ("reformatio in pejus"), alterando critérios e valores da autuação original. Argumenta que tal procedimento viola o art. 146 do CTN, pois a revisão do lançamento de ofício só seria permitida em hipóteses estritas, não configuradas no caso, e que a modificação do ato administrativo após a impugnação fere a estabilidade do processo.
- **Inviabilidade da Coexistência de Omissão de Compras e Vendas:** Defende que o Fisco incorreu em *bis in idem* ao tributar simultaneamente omissões de compras e de vendas apuradas no mesmo período. Alega que, no levantamento quantitativo, as diferenças positivas e negativas devem ser compensadas, sob pena de tributação duplicada sobre a mesma realidade econômica presumida.
- **Ausência de Fundamentação para a Multa Qualificada:** Reafirma a inexistência de provas de dolo ou fraude, argumentando que as inconsistências de estoque são meramente formais ou operacionais, não autorizando a elevação da multa de 75% para 150%.
- **Ilegalidade da Responsabilização Solidária:** Insiste que a solidariedade foi aplicada de forma genérica, sem a demonstração do "interesse comum" efetivo nos fatos geradores, e

que a inclusão do titular da EPP e de outras empresas do grupo no polo passivo padece de vício de fundamentação jurídica.

O Recorrente conclui requerendo o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido ou, sucessivamente, cancelar integralmente os autos de infração e os termos de responsabilidade tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2 DIREITO

2.1 NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Os Recorrentes suscitam a nulidade do Acórdão nº 11-7.905, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, sob o fundamento de que o julgamento de primeira instância teria ocorrido à míngua da análise da Manifestação apresentada em face do Relatório de Diligência. Argumenta o sujeito passivo que a referida peça defensiva foi devidamente protocolada em 06 de junho de 2017 perante a DRF Araraquara/SP, dentro do prazo legal, mas que, por falha operacional, não foi incluída nos autos antes do proferimento da decisão ora recorrida.

Sustenta o contribuinte que a omissão desse exame resultou em flagrante cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, especialmente porque o julgador monocrático consignou, expressamente, que o contribuinte "não apresentou qualquer contestação quanto aos novos cálculos efetuados", baseando o julgamento em uma premissa de inércia que não condiz com a realidade fática dos autos. De acordo com a tese recursal, a

supressão dessa fase indispensável do contencioso administrativo impede que os argumentos técnicos que contestam a revisão da base tributável sejam apreciados, maculando a validade do julgado.

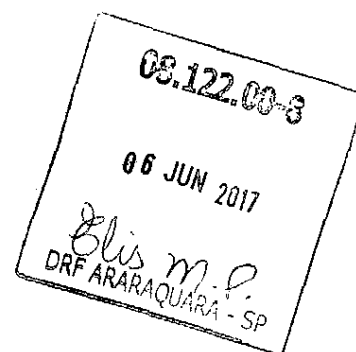
O Acórdão Recorrido, por sua vez, asseverou que o contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados do relatório de diligência em 22/05/2017, consoante ARs de fls. 1980 a 1982. Alegam que, em 02/06/2017, o contribuinte teria comparecido aos autos para solicitar dilação por igual período do prazo de 30 dias concedido para sua manifestação (fl. 1985). Por meio da Comunicação ARF/SCO/Nº 34/2017, em 21/06/2017 o contribuinte foi informado de que não havia previsão legal para a prorrogação do prazo (fls. 1986 e 1987).

Verificando os fatos, identificamos anexo ao Recurso Voluntário, às fls. 2.237 a 2.267, manifestação do Contribuinte e dos Responsáveis sobre o relatório de diligência emitido em atenção ao Despacho 3.943 - 42 Turma da DRJ/REC, que determinou a realização da diligência fiscal, com carimbo de protocolo físico na DRF de Araraquara datado de 06/06/2017, conforme imagem a seguir:

Ilustríssimo Senhor Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Edson Ribeiro da Silva da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (SP)

Processo nº 18088.720181/2016-11

Relatório de Diligência / Despacho 3.943 - 4ª Turma da DRJ/REC



É verdade que o Contribuinte protocolizou pedido de dilação de prazo, também protocolizada em meio físico, às fls. 1985, mas isso não o impediu de, por precaução, desta vez juntamente com os responsáveis, protocolizar a Manifestação ao relatório de diligência pelo mesmo meio em 06/06/2017, manifestação que contudo não foi analisado pela nulidade julgadora de origem e tampouco foi anexada aos autos pela autoridade preparadora.

Assim verifica-se descumprimento da determinação contida no Despacho de Diligência em seu parágrafo 14.3 ¹ e à determinação do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011², o

¹ “14.3. Elabore relatório conclusivo quanto às mercadorias questionadas na impugnação, com todos esclarecimentos necessários e recálculo dos tributos a pagar se a apuração da diferença de estoque e dos preços médios tiverem sofrido alguma alteração. O relatório de diligência, bem assim as novas planilhas porventura elaboradas, deverão ser cientificados aos sujeitos passivos, abrindo-se prazo de trinta dias para manifestação.”

que macula o Acórdão Recorrido de nulidade por cerceamento do direito de defesa dos Recorrentes.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento , reconhecendo a nulidade do Acórdão Recorrido e determinando seu retorno para prolação de novo Acórdão que considere a Manifestação de fls. 2.237 a 2.267

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

² “Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).”